

**TEXTO FINAL APROVADO PELA
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, DE 2009

Regula o exercício da profissão de barista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de barista, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos empregados em restaurantes, bares, lanchonetes e similares não especializados na oferta de bebidas preparadas à base de café de alta qualidade e que servem café como complemento de outros serviços ou produtos alimentícios.

Art. 2º Considera-se barista, para efeito desta Lei, o profissional responsável pela impressão da arte no preparo artesanal de cafés de alta qualidade.

§ 1º Entende-se como arte no preparo artesanal de cafés de alta qualidade:

I – o amplo conhecimento sobre a história e cultura do café, com visão sistêmica da cadeia agroindustrial que ele representa;

II – o domínio das técnicas de degustação, torrefação, moagem e modos de preparo do café.

§ 2º Entende-se como preparo artesanal de cafés de alta qualidade:

I – a extração do café na forma de *espresso*, percolação, filtragem, prensagem ou pressão;

II – a preparação de bebidas à base de café contendo leite vaporizado, envolvendo o domínio da técnica de *latte arte*, que é a arte de desenhar sobre ou com a espuma do leite vaporizado;

III – a produção de bebidas à base de café na forma de drinques, contendo ou não bebidas alcoólicas, frutas ou qualquer outro tipo de ingrediente legalmente regulamentado e aceito no Brasil por meio de sua legislação sanitária.

Art. 3º O exercício da profissão de barista compete exclusivamente:

I – aos portadores de comprovante de habilitação em cursos oficiais ou reconhecidos, ministrados por instituições públicas ou privadas;

II – aos portadores de comprovante de habilitação em cursos regulares ministrados por escola estrangeira, devidamente revalidado no Brasil;

III – àqueles que comprovem estar exercendo efetivamente a profissão, à data da publicação desta Lei, há pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 4º A atividade profissional do barista efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I – organização da carta de cafés;

II – seleção de ingredientes e fornecedores necessários para o serviço do café;

III – orientação da estocagem das matérias-primas, de acordo com os critérios propostos pelas normas do Ministério da Saúde;

IV – preparo dos cafés, de acordo com o que dispõe o art. 2º;

V – execução do serviço do café aos consumidores;

VI – promoção do consumo no ponto de venda especializado, formando a opinião de consumidores, por meio da difusão da cultura cafeeira;

VII – colaboração com a comercialização de produtos no ponto de venda;

VIII – organização e limpeza do espaço de trabalho.

Art. 5º O exercício da profissão de barista depende de registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.